

Pr EN 15227 — determinação de PAH no solo, lamas e resíduos;

EN 15308 — determinação de PCB;

EN 15364 — determinação da CNA (capacidade de neutralização ácida);

b) Ensaios de lixiviação:

prEN 14405 — ensaio do comportamento lixivian- te — ensaio de percolação ascendente (ensaio de perco- lação ascendente para constituintes inorgânicos);

EN 12457/1-4 — lixiviação — ensaio de conformidade de lixiviação de materiais de resíduos granulares e de lamas;

Parte 2: L/S = 10 L/kg, dimensão de partícula < 4 mm;

Parte 4: L/S = 10 L/kg, dimensão de partícula < 10 mm;

CEN/TS 14429 — influência da *pH* na lixiviação com adição inicial de ácido/base;

CEN/TS 14997 — influência da *pH* na lixiviação com controlo contínuo do *pH*;

c) Digestão de resíduos brutos:

EN 13657 — digestão para determinação subsequente da parte solúvel em água-régia contida nos resíduos (dige- stão parcial dos resíduos sólidos antes da análise elementar, mantendo a matriz de silicatos intacta);

EN 13656 — digestão assistida por microondas com uma mistura de ácidos fluorídrico (*HF*), nítrico (*HNO₃*) e clorídrico (*HCl*) para determinação subsequente dos elementos (digestão total dos resíduos sólidos antes da análise elementar);

d) Análises:

EN 15002 — preparação da porção para ensaio labo- ratorial;

ENV 12506 — análise de eluatos — determinação de *pH*, *As*, *Ba*, *Cd*, *Cl*, *Co*, *Cr*, *CrVI*, *Cu*, *Mo*, *Ni*, *NO₂*, *Pb*, *S* total, *SO₄*, *V* e *Zn* (análise de constituintes inorgânicos de resíduos sólidos e ou seus eluatos e elementos em quanti- dades grandes, pequenas e vestigiais);

ENV 13370 — análise de eluatos — determinação de amónio, AOX, condutividade, *Hg*, índice de fenol, COT, CN de libertação fácil e F [análise de constituintes inorgâ- nicos de resíduos sólidos e ou seus eluatos (aniões)];

prEN 14039 — determinação do teor de hidrocarbone- tos na gama C10-C40 através de cromatografia gasosa.

V — Outros métodos podem resultar de normas CEN.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 9/2009/M

A averiguação pela ERC — Entidade Reguladora para a Comuni- cação Social da conformidade, com base na produção jorna- lística produzida, das obrigações do serviço público de rádio e televisão pela RTP Madeira e pela RDP Madeira e do estatuto editorial pelo *Diário de Notícias* da Madeira.

Considerando:

Que é imperativo do Estado assegurar a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e televisão,

conforme decorre do n.º 5 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, devendo para isso garantir os meios necessários, suficientes e apropriados à sua prestação;

Que tanto a estrutura como o funcionamento da con- cessionária do serviço público de rádio e televisão devem garantir a sua independência perante o Governo, a Admi- nistração e demais poderes públicos, assim como assegu- rar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião, conforme resulta do n.º 6 do mesmo artigo da lei fundamental;

Que compete ao Estado assegurar a liberdade e a in- dependência de todos os órgãos de comunicação social, incluindo os que pertencem ao sector público, não só face ao poder político como perante o poder económico, tal como impõe o n.º 4 do artigo 38.º da Constituição;

Que, nos termos do n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (Lei da Televisão), «O serviço público de televisão observa os princípios da universalidade e da coesão nacional, da diversificação, da qualidade e da in- divisibilidade da programação, do pluralismo e do rigor, objectividade e independência da informação, bem como o princípio da inovação.»;

Que, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio), alterada pela Lei n.º 33/2003, de 22 de Agosto, o serviço público da rádio deve «assegurar o pluralismo, o rigor e a imparcialidade da informação, bem como a sua independência perante quaisquer poderes, públicos ou privados»;

Que os princípios e as finalidades que presidem à exis- tência, funcionamento e financiamento do serviço público de rádio e televisão encontram expressão inequívoca nos textos de direito internacional a que o Estado se encontra vinculado;

Que o serviço público deve constituir uma referência para a população e assentar numa oferta que garanta o acesso universal, constituindo-se como um factor de coesão e integração de todos os indivíduos, grupos e comunidades sociais, garantir a imparcialidade e independência da infor- mação e do comentário, disseminar conteúdos audiovisuais inovadores e diversificados, de acordo com padrões éticos e qualitativos elevados, assumir-se como um fórum de discussão plural e meio de promover a participação demo- crática alargada dos cidadãos, bem como contribuir para a criação e produção audiovisual, assegurando a divulgação da diversidade da herança cultural nacional e europeia;

Que a rádio e televisão de serviço público devem asse- gurar uma exigente ética de antena escorada no profissiona- lismo, na responsabilidade e no escrupuloso cumprimento da lei e dos direitos e valores fundamentais;

Que, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei da Imprensa), alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, «as publicações periódicas in- formativas devem adoptar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e os seus objectivos e inclua o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional dos jornalistas, assim como pela boa fé dos leitores»;

Que incumbe à Entidade Reguladora para a Comuni- cação Social (ERC) a regulação e supervisão dos meios de comunicação social;

Que no exercício das suas funções, compete à ERC assegurar o respeito pelos direitos e deveres constitucional e legalmente consagrados, entre outros, a liberdade de imprensa, o direito à informação, a independência face aos poderes político e económico e o confronto das di-

versas correntes de opinião, fiscalizando o cumprimento das normas aplicáveis aos órgãos de comunicação social e conteúdos difundidos.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira, no uso do direito consagrado na alínea a) do artigo 38.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, conjugado com o artigo 164.º do Regimento, resolve requerer:

À ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social a averiguação do incumprimento pelo *Diário de Notícias* da Madeira do respectivo estatuto editorial, que, apesar de apresentar-se como «independente», na prática se orienta e se determina por um *modus operandi* em todo igual à actuação político-partidária do Partido Comunista Português, apesar dos inúmeros alertas, inclusive aos seus proprietários, da gravidade dessa actuação, violadora dos deveres consignados na lei, bem como do incumprimento pela RTP Madeira e pela RDP Madeira na prestação do serviço público, desrespeitando os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos, designadamente em matéria da qualidade, do pluralismo e do rigor, isenção e independência da informação e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 7 de Julho de 2009.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 10/2009/M

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de Abril, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiados no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira.

A Constituição da República Portuguesa reconhece como dever do Estado a obrigatoriedade de assegurar tudo quanto sejam as exigências da solidariedade para com as regiões insulares em conformidade com a concretização do princípio da continuidade territorial.

O cumprimento do princípio da continuidade territorial associado ao princípio da solidariedade, consagrados na Constituição da República e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, naquelas que são as obrigações do Estado para com as suas regiões insulares deverão materializar-se especialmente na área dos transportes.

No quadro da liberalização da rota de transporte aéreo entre o continente e a Região Autónoma da Madeira, em conformidade com os termos do Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de Abril, a obrigação de efectivar o princípio da continuidade territorial não pode diminuir as obrigações do Estado no assegurar das condições que garantam direitos específicos para quem reside nas ilhas.

Para o cumprimento dos deveres do Estado relativamente à criação de condições que atenuem os efeitos decorrentes da insularidade distante, a legislação existente não contempla as especificidades da dupla insularidade.

O Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de Abril, não supera eficazmente os problemas da dupla insularidade experimentada por quem reside na ilha do Porto Santo. Tal justifica plenamente uma necessária alteração à legislação, de forma a contribuir para a resolução desta situação lesiva dos direitos e interesses dos cidadãos residentes na ilha do Porto Santo.

Verifica-se que nas ligações aéreas ao residente na ilha do Porto Santo são impostos custos acrescidos na ligação entre a Região Autónoma da Madeira e o continente. Normalmente, o residente na ilha do Porto Santo está obrigado a um custo acrescido quando viaja para o continente, porque, para além do custo da passagem entre a Madeira e o continente, pela qual é beneficiário do subsídio atribuído a qualquer outro residente na ilha da Madeira, tem um outro encargo referente à ligação da ilha do Porto Santo até à ilha da Madeira. Para além do custo da viagem aérea entre a Madeira e o continente, o residente no Porto Santo paga mais, actualmente, € 73,14 pela viagem de avião entre o Porto Santo e a Madeira.

Quando se tratam de ligações directas entre o Porto Santo e o continente, para além de não existirem ligações aéreas diariamente, os respectivos custos da dupla insularidade também se reflectem no valor do bilhete de transporte pago pelo residente na ilha do Porto Santo.

Num passado recente, quando outro era o operador nas ligações aéreas entre o Porto Santo e a Madeira, o residente na ilha do Porto Santo não estava obrigado ao pagamento da ligação aérea Porto Santo-Madeira, sempre que estivesse essa ligação incluída numa viagem de avião do residente na ilha do Porto Santo para o continente.

Com a liberalização do mercado do transporte aéreo para a RAM, o modelo de auxílios aos passageiros residentes e a fixação do valor do subsídio social de mobilidade aos cidadãos não atendeu às especificidades da dupla insularidade, nem aos seus custos acrescidos que não podem deixar de ser devidamente ponderados nos apoios do Estado nos subsídios por viagem entre o continente e a Região Autónoma da Madeira.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos no disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 31/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de Abril

Os artigos 2.º, 4.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d) 'Passageiros residentes na ilha do Porto Santo';
- e) [Anterior alínea d).]
- f) [Anterior alínea e).]
- g) [Anterior alínea f).]

Artigo 4.º

[...]

1 — O subsídio a atribuir ao beneficiário reporta-se ao pagamento e utilização efectiva do título de transporte pelo beneficiário, assumindo a modalidade de